



**33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**  
**ATA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 24 DE**  
**OUTUBRO DE 2018, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Renato Martins Costa

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Rafael Neubern Demarchi Costa

**PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO** - Luiz Menezes Neto

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo,

Às dez horas e três minutos, o **PRESIDENTE**, cumprimentando os presentes e os que acompanham a sessão pelas mídias do Tribunal, assim se manifestou:

Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 33ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 32ª Sessão Ordinária, realizada no dia 17 de outubro de 2018, que submeto à avaliação e aprovação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada. Está aprovada.

Comunicados da Presidência.

O eminente Ministro Dias Toffoli, Presidente do Supremo Tribunal Federal, fez um convite a todos os presidentes de tribunais de contas do Brasil para uma reunião naquela Corte, com Sua Excelência, que ocorrerá amanhã, pela manhã, em Brasília. Lá estarei e reportarei a Vossas Excelências o conteúdo do encontro, mas já houve um adiantamento temático, pelo menos em relação ao aspecto que envolve a preocupação do Presidente do Supremo com a questão das obras paralisadas em todo o Brasil. Tema que, felizmente, já tinha chamado a nossa atenção, e eu já havia pedido que os nossos setores competentes iniciassem um levantamento a esse respeito. Esse estudo não está inteiramente concluído ainda, contudo os aspectos passíveis de arrolamento já foram sistematizados e levarei essas informações, caso seja a hipótese de repassá-las naquele momento, para conhecimento do senhor Presidente do STF.

Como disse a Vossas Excelências, não há ainda um detalhamento específico, mas pudemos obter, a partir do levantamento de informações da Fase-IV do Audeps, que diz respeito aos contratos, um panorama geral que indica, no âmbito estadual, 31 obras em execução, com encerramentos, com e sem imposição de sanção, em um total que engloba, na área estadual, 13 obras da CPTM, cinco do Metrô e três da Dersa; na área municipal, chama mais a atenção, a existência de 16 obras paralisadas na Prefeitura Municipal de Taubaté, bem como seis no SEMAE de São José do Rio Preto.

Em termos de valores de contrato, salta aos olhos, especificamente, um contrato paralisado no âmbito da Prefeitura Municipal de Sorocaba, cujo valor supera R\$ 2,7 bilhões; na CPTM, mais de R\$ 375 milhões; no Metrô, mais de R\$ 136 milhões; na EMTU, mais R\$ 51 milhões e na Dersa, mais de R\$ 25 milhões.

Esses levantamentos, uma vez detalhados, senhores Conselheiros, identificados contrato por contrato, serão remetidos a Vossas Excelências, Relatores de cada uma dessas matérias, para, no âmbito dos processos respectivos,



### **33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

eventuais providências de pedido de informação e etc. possam ser apresentadas às autoridades administrativas do Estado e das prefeituras envolvidas.

Na sexta-feira, dia 26 de outubro, às 9 horas, neste Auditório ocorrerá a abertura do “II Seminário de Gestão Sustentável na Administração Pública”, com debates e painéis temáticos sobre o papel das instituições para o estabelecimento de políticas de responsabilidade socioambiental.

Este tema ganha bastante relevância, considerando a condição da Administração Pública, como um todo, incluído o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, como um potencial poluidor e agente de desperdício, e quais medidas poderíamos, no âmbito da nossa Casa e da Administração em geral, adotar no sentido de minorar os impactos da nossa atividade no meio ambiente.

Informo também que na segunda-feira estive no evento de celebração - mais um, eles nunca são poucos - dos 30 anos da Constituição Federal, desta feita no Ministério Público do Estado de São Paulo, com a temática global “O Estado Democrático de Direito nos 30 anos da Constituição Federal”. Lá, tive a honra de poder fazer uso da palavra e levei a mensagem e admiração do nosso Tribunal, pelo evento e sua importância.

Mais uma notícia boa: em reconhecimento aos totais méritos pelos serviços prestados, a Associação dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo agraciará o eminente Conselheiro Sidney Beraldo com a medalha daquela entidade. Igualmente, o nosso antigo servidor Doutor Gilmar Belluzzo Bolognani, na mesma ocasião, receberá uma homenagem daquela prestigiosa Associação. Dia 26 de outubro, sexta-feira, às 10h, na sede social da AFPESP.

Parabéns a Vossa Excelência, Conselheiro Beraldo, bem como ao nosso estimado Gilmar.

Por fim, já estamos no final de outubro, novembro se avizinha, o final do ano se desenha, e penso que temos muito a agradecer. Portanto, o Tribunal fará realizar, na terça-feira da semana que vem, ao meio-dia, na Igreja Nossa Senhora do Carmo, uma Missa de Ação de Graças pelo ano de 2018. Isso será amplamente divulgado a partir de agora, e, de plano, convido Vossa Excelências, os senhores membros do Ministério Público de Contas, os senhores Auditores, os dignos representantes da PFE e todos os servidores desta Casa a comparecer, porque, efetivamente, agradecer e louvar por estarmos com saúde ao longo de todo este ano é a razão de júbilo para todos. Fica já o convite para terça-feira próxima, meio-dia, na Igreja do Carmo.

Esses os comunicados da Presidência. A palavra é livre aos Senhores Conselheiros. O eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini tem a palavra.

**CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI** - Senhor Presidente, senhores Conselheiros, senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, senhor Procurador-Chefe da Fazenda, eu gostaria de destacar, nessa oportunidade, Senhor Presidente, como Vossa Excelência lembrou bem, que estamos em período de comemoração da Constituição de 88, tão importante para todos nós.

Nessa oportunidade, gostaria de manifestar a solidariedade às instituições que vêm sendo atacadas nos últimos dias, notadamente o Tribunal Superior Eleitoral e o Supremo Tribunal Federal, de forma vil por pessoas na Internet,



### 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

alguns até teriam que ter alguma responsabilidade. Infelizmente, investem contra essas instituições que são de grande relevo para a própria manutenção do Estado Democrático.

Então, eu gostaria de enfatizar a minha solidariedade pessoal a esses atacados, Ministros do Supremo e do Tribunal Superior Eleitoral, e as próprias instituições, que são de importante valor para a manutenção do eixo da Constituição de 88.

Sabemos que, num período de campanha eleitoral acirrada como a que estamos vivendo, esse radicalismo sempre tem campo aberto para aparecer e até prosperar, mas esperamos que essas opiniões desavisadas com relação ao Estado Democrático não prevaleçam; a Constituição de 88 é uma grande Constituição e as instituições estão funcionando.

Mesmo sabendo que todas elas tomaram providências contra esses ataques, eu gostaria de expressar apoio a elas, e mais do que o apoio, destacar a importância que elas têm no conjunto da Constituição.

Esperamos que a campanha termine, com menos vazamento de vídeos para cá, para lá, atacando um, xingando o outro.

Isso, dentro de um processo democrático, onde todos respeitam a Constituição – é muito importante dizer isso, é relevante que os candidatos se comprometam com a Constituição – admite-se que acirramentos ocorram, porém o que ocorreu, na verdade, foram ataques inaceitáveis a essas instituições e a alguns Ministros em particular. Tive oportunidade de ouvir e ver alguns desses ataques e vejo que são de forma inaceitável.

Enfim, expressei essa manifestação, pois creio que todos nós estamos comprometidos com os valores da Constituição de 1988.

**PRESIDENTE** – Cumprimento Vossa Excelência, já que é um importante pronunciamento. É um registro desse momento que vivemos e que esperamos possa ser superado com o resultado eleitoral, seja ele qual for, e que conduza a uma união de todos os brasileiros, onde se respeitem as divergências como algo absolutamente normal, natural dentro do processo democrático, mas sempre com o respeito à Constituição e aos direitos que ela garante, sem afronta aos direitos das pessoas e das instituições e desrespeito a essas mesmas figuras centrais da nação brasileira.

Eu proponho, Senhores Conselheiros, que, da manifestação do Conselheiro Decano, extraíamos dois ofícios formalmente encaminhados às Presidências do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, expressando a solidariedade institucional do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, neste momento.

Fica, então, aprovada a proposta desta Presidência. Agradeço ao Conselheiro Decano, sempre oportuno nas suas manifestações.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, na hora do expediente inicial o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de



### 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios.

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

#### SEÇÃO ESTADUAL

Não havendo Lista de Exames Prévios de Edital nos termos da Resolução nº 01/2017, passou-se a examinar os processos da esfera Estadual versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

#### RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

TCs-18052.989.18-3 e 20457.989.18-4.

**Representantes:** Telar Engenharia e Comércio LTDA. e Spavias Engenharia LTDA.; Heleno & Fonseca Construtécnica S/A.

**Representada:** Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. - EMTU/SP.

**Responsável:** Theodoro de Almeida Pupo Júnior – Presidente.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência EMTU/SP nº 002/2018**, do tipo menor preço global, promovido pela **Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. - EMTU/SP**, tendo por objeto a execução das obras civis, contemplando obra bruta, obras de arte, edificações, estações de embarque/desembarque, acabamentos, via permanente, sistema de rede aérea, sinalização viária e urbanização, iluminação, drenagem, detecção e alarme de incêndio, sistema de proteção contra descargas atmosféricas, para a implantação do Trecho 02 – Conselheiro Nébias / Valongo, parte integrante da etapa prioritária da rede de veículos leves sobre trilhos – VLT, compreendido entre a ramificação da via permanente junto a Rua Campos Melo (inclusive), até a interligação com o trecho Barreiros/Porto junto a Av. Francisco Glicério (inclusive), no Município de Santos e obras complementares de acessibilidade das estações do trecho Barreiros / Porto, nos Municípios de Santos e São Vicente, na Região Metropolitana da Baixada Santista – RMBS.

**Valor Estimado:** R\$ 296.389.292,34.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Jr.

**Advogados:** Patrícia Rodrigues Pessoa Valente (OAB/SP 226.638); Marco Túlio Meirelles Bafero (OAB/SP 118.114); Nelson Lopes de Moraes Neto (OAB/SP 173.717); Janaína Lopes de Martini (OAB/SP 235.565); Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013); Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955); Antonio César Squillante (OAB/SP nº 177.748); Alexandre Frayze David (OAB/SP 160.614).

Preliminarmente, o E. Plenário referendou as medidas adotadas no TC-20457.989.18-4, no tocante ao recebimento da matéria para análise em sede de Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e



### 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à **Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. - EMTU/SP** que, caso prossiga com a **Concorrência EMTU/SP nº 002/2018**, retifique o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam arquivados os procedimentos eletrônicos.

Em continuidade, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

#### SEÇÃO ESTADUAL

#### RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

01 TC-013471/026/13

**Recorrente:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Contrato realizado entre a Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino - Região Centro e a Facility Alimentação Ltda., objetivando a prestação de serviços de manipulação de alimentos e preparo de refeições para distribuição aos alunos da rede pública estadual.

**Responsável:** Maria de Fátima Lopes (Dirigente Regional de Ensino).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-03-15.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

**Fiscalização atual:** GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda do Estado e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

#### RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

02 TC-000890/004/05

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Sarutaiá.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e a Prefeitura de Municipal de Sarutaiá, objetivando a aquisição de material de construção para a produção de oitenta unidades habitacionais, tipologia TI 24C, projeto de autoria da CDHU, pelo regime de auto-construção no empreendimento denominado Sarutaiá "B".

**Responsáveis:** Goro Hama, Luiz Antonio Carvalho Pacheco e Barjas Negri (Diretores Presidentes), Maçahico Tisaka e Edward Zeppo Boretto (Diretores).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convênio, os termos de aditamento, os termos de alteração, a aplicação de recursos e a prestação de contas, nos termos do artigo 33,



### 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-05-14.

**Advogados:** Milton Flávio de Almeida C. Lautenschläger (OAB/SP nº 162.676), Priscila Queiroz de Holanda (OAB/SP nº 346.115), Maricia Longo Bruner (OAB/SP nº 231.113), Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425) e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

**Fiscalização atual:** GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o r. Acórdão combatido.

03 TC-008074/989/17 (ref. TC-009402/989/15)

**Autores:** Universidade de São Paulo – USP - Marco Antonio Zago – Reitor e Vahan Agopyan - Vice-Reitor.

**Assunto:** Ato de aposentadoria realizada pela Universidade de São Paulo – USP, no exercício de 2013.

**Responsável:** João Grandino Rodas (Reitor à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face de sentença publicada no D.O.E. de 16-02-17, que julgou irregular o ato concessório da aposentadoria do servidor Benjamin Abdala Júnior, negando seu registro, bem como determinou à Universidade que promova a devida retificação, adequando-o aos exatos termos da lei e à decisão do E. STF, submetendo o ato retificado à nova apreciação desta Corte.

**Advogados:** Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935) e Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141).

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradora da Fazenda:** Vera Wolff Bava Moreira.

**Fiscalização atual:** GDF-5 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o Autor dela carecedor.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO**

04 TC-039882/026/09

**Recorrente:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e Prime Informática Alpha Ltda., objetivando a prestação de serviços de análise, desenvolvimento e implantação da nova Agência Virtual - SABESP e do Sistema de Gestão Eletrônica de Contas (GEC), bem como a elaboração de documentação, acompanhamento e garantia da qualidade dos serviços prestados e produtos entregues.



### 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsáveis:** Maurício Loureiro (Superintendente de Tecnologia da Informação) e Márcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-05-14.

**Advogados:** Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505), Moises Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221), José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Milton Luiz Louzada Maldonado (OAB/SP nº 116.352) e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolhendo a preliminar de nulidade suscitada, decidiu pelo provimento do recurso, para o fim de nulidade da decisão recorrida, retornando os autos ao Relator originário para os devidos fins.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**

05 TC-014923/026/10

**Recorrentes:** Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo, Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda., Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e Conrado Grava de Souza - Ex-Diretor de Operações.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e a empresa Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda., objetivando o fornecimento de partes e peças do sistema de rede de dados, comunicação e sinalização do metrô da linha 2 – Verde Frota G.

**Responsáveis:** Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos), Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações à época) e José Jorge Fagali (Diretor Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o ato de inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis Sérgio Corrêa Brasil e Conrado Grava de Souza, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-04-18.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Amarilis de Barros Fagundes de Moraes (OAB/SP nº 40.874), Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Paola M. Szanto Mendes dos Santos (OAB/SP nº 148.405), Gabriela Braz Aidar (OAB/SP nº 285.884), José Augusto de Oliveira Sevilha (OAB/SP nº 220.918), Ana Lucia Mazzucca Drabovicz (OAB/SP nº 241.372), Pedro Estevam A. P. Serrano (OAB/SP nº 90.846), Juliana Wernek de Camargo (OAB/SP nº 128.234), Christian Fernandes G. da Rosa (OAB/SP nº 244.504), Anderson



### 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Medeiros Bonfim (OAB/SP nº 315.185), Vinício Volpi Gomes (OAB/SP nº 305.393), Alexandra Leonello Granado (OAB/SP nº 175.252) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes e Carim José Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-3 - DSF-II.

#### **PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO**

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, reiterado o seu voto pelo acolhimento da preliminar arguida, declarando a nulidade do julgamento de primeiro grau, acompanhado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, e o Conselheiro Dimas Ramalho, Revisor, votado pelo seu não acolhimento, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

06 TC-010809/026/12

**Recorrente:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

**Assunto:** Contrato realizado entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e o Consórcio Sondotecnica – EBEL, objetivando a prestação de serviços de engenharia especializada para supervisão das obras de revitalização da via permanente e rede aérea de tração da malha ferroviária da Linha 11 (Coral) da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

**Responsáveis:** Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro), Eduardo Wagner de Sousa e Evaldo José dos Reis Ferreira (Diretores de Engenharia e Obras), Cássio Penteado Serra Filho (Gerente de Montagem de Via Permanente e Rede Aérea) e Dirceu Pinheiro (Gerente de Montagem de Via Permanente e Rede Aérea e Gestor).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos aditivos, o demonstrativo de reajuste e os termos de recebimento provisório e definitivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-18.

**Advogados:** Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Maria Regina Scurachio Sales (OAB/SP nº 111.585), Douglas Macera Rey (OAB/SP nº 308.951) e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Vera Wolff Bava Moreira.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** GDF-3 – DSF-II.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

#### **SEÇÃO MUNICIPAL**





### 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o **PRESIDENTE** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Municipal para referendo, suspensão e conhecimento. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos **Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo**, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-17545.989.18-8

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** SINOP Uniformes Eireli - ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital de **Pregão Presencial nº 044/2018**, objetivando o registro de preços visando aquisição futura e parcelada de uniformes escolares, jalecos, camisetas em malha pv destinados a diversas secretarias municipais.

TC-19088.989.18-1

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** LT Global Comércio e Serviços Eireli.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital de **Pregão Presencial nº 049/2018**, objetivando o registro de preços visando aquisição futura e parcelada de uniformes escolares, jalecos, camisetas em malha pv destinados a diversas secretarias municipais.

TCs - 21480.989.18-5 e 21495.989.18-8

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representantes:** Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda. e Alan Cesar de Araujo.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital de **Pregão Presencial nº 035/2018**, objetivando o registro de preços para aquisição de kit escolar.

TCs-21553.989.18-7 e 21556.989.18-4

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representantes:** Pro Divisa Comércio e Serviços Ltda. e América Serve Limpeza e Serviços Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Objeto:** Representações contra possíveis irregularidades no Edital de **Pregão Presencial nº 035/2018**, objetivando o registro de preços para aquisição de kit escolar.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**



### 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC- 21582.989.18-2

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Lust Consultoria e Serviços EIRELI – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Bertiooga.

**Autoridades Responsáveis:** Caio Matheus, Prefeito; Roberto Cassiano Guedes, Secretário de Administração e Finanças.

**Objeto:** Impugnação ao edital de **Pregão Presencial nº 86/2018**, que objetiva a “contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos”.

**Sessão Pública:** 22 de outubro de 2018

**Data da impugnação:** 17 de outubro de 2018

**RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-20724.989.18-1.

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** RT Energia e Serviços Ltda., por seu representante legal João Paulo Casimiro Costa (RG: 34.949.750-3 e CPF; 302.847.578-29).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itu.

**Responsável:** Guilherme dos Reis Gazzola – Prefeito.

**Procuradora:** Angela Maria de Bernardi Jolkesky de Almeida (OAB/SP nº 103.695).

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 113/2018** (Edital nº 170/2018), da **Prefeitura Municipal de Itu**, que objetiva o registro de preços para contratação de empresa para substituição e instalação de novos pontos de iluminação e elaboração de plano luminotécnico, com fornecimento de mão de obra e materiais.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO**

TC-21562.989.18-6.

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Convênios Card Administradora e Editora Ltda.

**Representada:** Câmara Municipal de Tarabai.

**Responsável da Representada:** Juliano Silva Damacena – Presidente.

**Assunto:** Representação em face do edital da **Carta Convite nº 002/2018**, do tipo menor taxa de administração, promovida pela **Câmara Municipal de Tarabai**, objetivando a seleção e contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos ou outros de tecnologia adequada) para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais para 7 (sete) funcionários, nas cidades da região em especial nas cidades de Presidente Prudente, Pirapozinho, Tarabai e outras, destinado aos servidores da Câmara Municipal com valor total mensal estimado em R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

**Valor Estimado da Contratação:** R\$ 50.400,00.

**Advogado:** Elizandro de Carvalho (OAB/SP nº 194.835)

TC-21639.989.18-5.

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.



### 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Representante:** Lust Consultoria e Serviços EIRELI.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mauá.

**Responsável da Representada:** Atila Cesar Monteiro Jacomussi – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 052/2018**, Processo Administrativo nº 15793/2018, tendo por objeto a prestação de serviços de locação de veículos destinados à fiscalização do trânsito no Município.

**Valor Estimado da Contratação:** Não informado.

**Advogado:** Não há advogado cadastrado no e-tcesp.

TCs - 21711.989.18-6 e 21725.989.18-0.

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representantes:** Ferreira Netto – Advogados e AIG Transportes e Serviços de Limpeza LTDA.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Bebedouro.

**Responsável:** Fernando Galvão Moura – Prefeito.

**Assunto:** Representação visando Exame Prévio do Edital nº 111/2018, **Pregão Presencial nº 89/2018**, Processo nº 149/2018, promovido pela **Prefeitura Municipal de Bebedouro**, tendo por objeto a contratação de empresa especializada, devidamente cadastrada no CREA, inclusive com Profissional Habilitado, para Execução dos serviços de transbordo, transporte, disposição final dos resíduos sólidos domiciliares - RSD, considerando incluídos no serviço de transbordo a manutenção da área, com mão de obra, materiais, equipamentos, transportes, ferramentas, encargos e leis sociais.

**Valor Estimado:** R\$ 4.190.343,85.

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP 124.850); Wagner Aparecido de Souza Viotto (OAB/SP 339.809).

TC-19633.989.18-1.

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Medicar Emergências Médicas São Paulo Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Americana.

**Responsável:** Omar Najar – Prefeito; José Eduardo da Cruz Rodrigues Flores – Secretário de Administração Interino.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 036/2018**, Processo Administrativo nº 51.142/2018, do tipo menor preço global por item, promovido pela **Prefeitura Municipal de Americana**, tendo como objeto o registro de preços para locação de veículos para as Secretarias Municipais. Valor estimado: R\$ 6.833.161,20.

**Advogado:** Andreia Gomes de Lima (OAB/SP nº 358.667); Kaio Régis Ferreira da Silva (OAB/MG nº 149.669); Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802) e Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136).

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-21789.989.18-3

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda.



### 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Representada: Prefeitura Municipal de Praia Grande**

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 219/2018**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de preços para aquisição de kit de material escolar”.

**Responsável:** Alberto Pereira Mourão (Prefeito).

Signatária do edital: Nanci Solano Tavares de Almeida (Secretária de Educação).

**Advogada:** Eliza Tiyoko Cavalcante Trauczynski (OAB/PR nº 38.957).

TC-21871.989.18-2

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

**Representante:** Anderson Tadeu Oliveira Machado

**Representada: Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul**

**Assunto:** Representação que visa ao exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 82/18**, do tipo menor preço do item, que tem por objeto o “registro de preços para aquisição de ração canina para o Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente”.

**Responsável:** Amarildo Duzi Moraes (Prefeito)

**Sessão de abertura:** 25-10-18, às 09h00min.

**Advogado no e-TCESP:** Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808)

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Municipal versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-21385.989.18-1

**Embargante:** Credicar Locadora de Veículos Ltda.

**Objeto: Embargos de Declaração** contra a decisão do Tribunal Pleno nos autos do TC – 18478.989.18 que julgou improcedente a Representação contra possíveis irregularidades no Edital de **Pregão Presencial nº 158/18**, da **Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba**, objetivando a prestação de serviço de transporte mediante locação de veículos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo integralmente o Acórdão proferido nos autos do TC-18478.989.18.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-19104.989.18-1

**Representante:** Gab Engenharia Ltda., por advogado Sergio Ap. Gasques (OAB/SP nº 109.674).

**Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo Campo.**

**Autoridade Responsável:** Orlando Morando (Prefeito).

**Advogado:** Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760).

**Objeto:** Impugnações ao edital da **Concorrência nº 10.017/2018**, tipo técnica e preço, objetivando a “contratação de empresa para execução de serviços técnicos especializados para a execução das ações de regularização fundiária nas áreas que



### 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

compõem o projeto de urbanização integrada e reassentamentos de assentamentos precários da vila São Pedro em São Bernardo do Campo, incluindo assessoria, consultoria e serviços de apoio às ações de regularização fundiária.”

**Autuação da Representação:** 06 de setembro de 2018

**Data prevista p/ sessão:** 10 de setembro de 2018

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada por Gab Engenharia Ltda., contra o edital da **Concorrência nº 10.017/2018, da Prefeitura Municipal de São Bernardo Campo**, determinando seja feita ampla revisão no sistema de pontuação das propostas técnicas, adequando-se à lei e à jurisprudência desta Corte de Contas, sem prejuízo de advertência para observância do interregno legal fixado para responder eventuais impugnações aos editais lançados, republicação e reabertura do prazo para entrega das propostas.

TC-19698.989.18-3

**Representante:** 4R Sistemas & Assessoria Ltda.

**Representada:** Câmara Municipal de Rio Claro.

**Objeto:** Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 001/2018**, que objetiva a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de modernização e gestão pública, visando atender às áreas de: Contábil/Financeira; Portal da Transparência; Administração de Pessoal; Compras e Licitações; Almoxarifado; Patrimônio; Processo Legislativo; Frota; Protocolo e Controle Interno.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Câmara Municipal de Rio Claro** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 001/2018**, nos termos consignados no corpo do referido voto, com republicação do aviso de licitação, reabrindo-se prazo aos interessados para preparação de propostas, à luz do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

**RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-20951.989.18-5.

**Representante:** Locamais Serviços Eireli, por seu procurador Mario Luis Ribeiro Martins Junior (OAB/SP nº 271.144).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Votorantim.

**Responsável:** Fernando de Oliveira Souza – Prefeito.

**Procuradora:** Carolina Leite Barasnevicius (OAB/SP nº 225.200).

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 097/2018, da Prefeitura Municipal de Votorantim**, que objetiva registrar preços para aquisição de material escolar para alunos da rede municipal de ensino infantil e fundamental.



### 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Inicialmente, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelas quais fora requisitado à **Prefeitura Municipal de Votorantim** o edital do **Pregão Presencial nº 097/2018** e determinada a suspensão do certame, assim como recebera a matéria como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, nos estritos limites dos aspectos tratados, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Votorantim que corrija o edital do Pregão Presencial nº 097/2018, de modo a revisar as especificações dos produtos indicados na exordial, suprimindo imposições excessivas ou desnecessárias, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após as alterações do instrumento, observar o disposto no § 4º do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO**

TC-19396.989.18-8.

**Representante:** Mariel Alimentos Eirelli.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Responsável:** Rogério Lins Wanderley – Prefeito.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 029/2018**, Processo Administrativo nº 15.085/2018, promovido pela **Prefeitura Municipal de Osasco**, tendo por objeto o registro de preços para fornecimento de kit lanche.

**Valor Estimado:** Não divulgado.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior

**Advogado:** Adriano Rogério de Souza (OAB/SP 250.343).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Osasco** que, caso prossiga com o **Pregão Presencial nº 029/2018**, retifique o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto.

Recomendou, ainda, que a Administração reavalie os critérios de aceitabilidade dos kits, constantes do subitem 11.20.1.1.2 do instrumento convocatório, a fim de evitar a utilização de critério subjetivo na avaliação.

Determinou, outrossim, que após a reformulação do edital, seja feita a publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

TC-20100.989.18-5.



### 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Representante:** Cleberson Correa Consultoria e Planejamento-ME.

**Representada:** Câmara Municipal de Avaré.

**Responsável:** Antonio Ângelo Cicirelli – Presidente.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 05/2018**, Processo Administrativo nº 16/2018, do tipo menor preço, promovido pela **Câmara Municipal de Avaré**, tendo como objeto a prestação de serviços profissionais especializados de consultoria, suporte técnico e fornecimento de licença de uso por tempo determinado, com a implantação e disponibilização de sistemas informatizados nas áreas de Folha de Pagamento, Contabilidade Pública, Patrimônio, Almoxarifado, Compras/ Licitações, Gestão de Frota e Portal da Transparência.

**Valor Estimado:** Não divulgado.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Advogado:** Cleberson Correa (OAB/SP 198.391).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Câmara Municipal de Avaré** que, caso prossiga com o **Pregão Presencial nº 05/2018**, retifique o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, sem prejuízo do alerta, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

TC-1778.989.18-6 (Ref. ao TC-1140.989.18-7)

**Agravante:** Convênios Card Administradora e Editora Ltda. - ME.

**Em apreciação:** Recurso interposto em face da r. decisão publicada no D.O.E. de 25/01/2018, a qual indeferiu o requerimento de medida liminar de suspensão do **Pregão Presencial nº 05/2018**, Processo nº 22.841/2017, do tipo menor preço, promovido pela **Prefeitura Municipal de Itápolis**, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação (vale alimentação) na forma de cartão eletrônico, magnético ou de tecnologia similar, equipado com chip eletrônico de segurança a ser utilizado pelos servidores municipais ativos, e determinou o arquivamento da representação abrigada nos autos do TC – 001140.989.18-7.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Advogados:** Elizandro de Carvalho (OAB/SP 194.835).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu da peça recursal como Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, deu-lhe provimento parcial,



### 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

determinando o recebimento da matéria como Representação, na forma do artigo 214 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-19259.989.18-4

**Representante:** Milvio Sanchez Baptista

**Representada:** Prefeitura Municipal de Limeira

**Assunto:** Exame prévio do edital do edital da **Concorrência Pública nº 01/2018**, do tipo técnica e preço, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos multiprofissionais em gestão pública, consistentes na orientação governamental preventiva e consultiva para administração municipal”.

**Responsável:** Mário Celso Botion (Prefeito)

**Subscritor do edital:** Luis Fernando Ferraz (Diretor do Departamento de Gestão de Suprimentos).

**Advogados no e-TCESP:** Milvio Sanchez Baptista (OAB/SP nº 99.912), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Flavia Maria Plaveri (OAB/SP nº 137.889), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Natacha Anotonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678) e Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP nº 376.248).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Limeira** que, desejando dar seguimento à **Concorrência Pública nº 01/2018**, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, nos termos consignados no corpo do referido voto, devendo, ainda, promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório e atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC- 19415.989.18-5

**Representante:** Elcio Antonio Paiola

**Representada:** Prefeitura Municipal de Americana

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 38/18**, do tipo menor preço global do lote, que tem por objeto a “contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de transporte escolar de alunos da Rede Municipal e Estadual de Ensino”.

**Responsável:** Omar Najjar (Prefeito)

**Advogados no e-TCESP:** Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802); Júlio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o





### 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Americana** que, caso prossiga com o **Pregão Presencial nº 38/18**, retifique o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto.

Recomendou, ainda, que a Municipalidade passe a constar no ato convocatório os valores de cobertura das apólices de seguro.

Determinou, outrossim, que após a reformulação do edital, seja feita a publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**

TC-18884.989.18-7

**Interessada: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha**

**Responsável:** Francisco Daniel Celeguim de Moraes (Prefeito)

**Representante:** Eppolix Tratamento de Resíduos Especiais Ltda.

**Assunto:** Representação formulada contra o **Pregão Presencial nº 37/2018**, promovido pela **Prefeitura de Franco da Rocha**, tendo como objeto “a contratação de empresa para coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde, grupos A, B e E, conforme resolução da Diretoria Colegiada – e coleta de resíduos sólidos grupo A, conforme RDC nº 306 de 07 de dezembro de 2004, e subsidiariamente a Lei Federal nº 12.305/2010, Decreto Federal nº 7404/2010 e Resolução nº 358/2005 do CONAMA; tudo com fornecimento de equipamentos e mão de obra necessária para execução dos serviços em conformidade com o Anexo I do Edital”.

**Valor estimado:** R\$ 433.054,20

**Advogados** (cadastrados no e-TCESP): Edison Pavão Junior – OAB/SP 242307, e outros (Representada); João Falcão Dias - OAB-SP 406577 (Representante).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Franco da Rocha** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 37/2018**, nos termos do referido voto.

Recomendou, ainda, sem prejuízo das demais recomendações constantes do corpo do decisório, que a Origem reavalie a extensão da vigência contratual e a pertinência da exigência afeta à regularidade fiscal questionada, atentando para que guarde relação de pertinência com o ramo de atividade da licitante, compatível com o objeto do ajuste.

Determinou, outrossim, que a Administração, ao republicar o novo texto convocatório com as correções devidas, observe o que preceitua o artigo 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, seja intimada a Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.



### 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE**

07 TC-000654/004/10

**Agravante:** Orivaldo Gazoto – Ex-Prefeito Municipal de Cafelândia.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 07 de junho de 2018, que indeferiu liminarmente a propositura de recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal – Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Cafelândia, exercício de 2009.

**Advogada:** Késia Regina Rezende Guandaline (OAB/SP nº 269.906).

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo interposto pelo Senhor Orivaldo Gazoto, ex-Prefeito Municipal de Cafelândia e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, reconhecendo a preclusão consumativa e, por conseguinte, a impertinência do segundo Recurso Ordinário interposto às fls. 137/145, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra o r. despacho combatido.

08 TC-002483/003/13

**Agravante:** Informática de Municípios Associados S/A – IMA.

**Agravado:** Despacho do Presidente Renato Martins Costa publicado no D.O.E. de 28 de abril de 2018, que indeferiu liminarmente a propositura de peça inominada, recebida como recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – Contrato entre Informática de Municípios Associados S/A – IMA e Desktop Sigmanet Comunicação Multimídia Ltda. - ME.

**Advogados:** Renata Felisberto (OAB/SP nº 164.264), Luana Moisés Garcia Ferreira (OAB/SP nº 321.458), Lucíola Serrante Santos Gallo (OAB/SP nº 220.198), Rosa Alice Monteiro de Sousa (OAB/SP nº 212.342) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu a peça como Agravo, interposta por Informática de Municípios Associados S/A – IMA e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra o r. despacho combatido.

09 TC-000082/011/18

**Agravante:** Rosa Luchi Caldeira – Ex-Prefeita Municipal de Valentim Gentil.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 12 de maio de 2018, que indeferiu liminarmente a propositura da ação de rescisão de julgado, nos termos do artigo 138, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal (TC-002277/026/15) – Contas anuais da Prefeitura Municipal de Valentim Gentil, exercício de 2015.



### 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** Raphael Cardoso Duarte Ramos (OAB/SP nº 322.227), Elisabeth Di Fuccio Catanese (OAB/SP nº 37.148) e outros.

**Acompanham:** TC-002277/026/15 e TC-002277/126/15.

**Fiscalização atual:** UR-11 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo interposto por Rosa Luchi Caldeira, ex-Prefeita Municipal de Valentim Gentil e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra o r. despacho combatido.

10 TC-009045/989/18 (ref. TC-000024/989/18)

**Embargante:** Câmara Municipal de Marília – Wilson Alves Damasceno – Presidente.

**Assunto:** Possíveis irregularidades na anulação da revogação do pregão presencial nº 01/2015, promovido pela EMDURB, objetivando a prestação de serviços de operação, manutenção e instalação de equipamentos eletrônicos de fiscalização e serviços técnicos de gestão, atendimento e processamento de infrações de trânsito.

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão publicada no D.O.E. de 23-03-18, que determinou o encaminhamento do expediente TC-000024/989/18 à UR-5 – Presidente Prudente, para que subsidiasse a próxima inspeção “in loco” da Prefeitura Municipal de Marília e também da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional de Marília - EMDURB.

**Advogados:** Fernanda Gouvêa Medrado Baghim (OAB/SP nº 275.596), Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº 128.639) e Alysson Alex Souza e Silva (OAB/SP nº 256.087).

**Fiscalização atual:** UR-5 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Câmara Municipal de Marília e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo na íntegra o r. despacho combatido.

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o representante do Senhor Frederico Guidoni Scaranello, Prefeito Municipal de Campos do Jordão, Dr. Cleber Vargas Barbieri, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

53 TC-016078/026/17

**Autor:** Frederico Guidoni Scaranello – Prefeito do Município de Campos do Jordão.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Campos do Jordão à Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM, no exercício de 2007.



### 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsáveis:** Frederico Guidoni Scaranello (Prefeito), João Paulo Ismael (Prefeito à época), Carlos Alberto Garcia Oliva (Diretor da SPDM à época) e Ulysses Fagundes Neto (Reitor à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Senhor João Paulo Ismael, no valor de 1000 UFESPs, ao Senhor Frederico Guidoni Scaranello, no valor 500 UFESPs, nos termos do artigo 36, parágrafo único, e artigo 104, inciso III, ambos da referida Lei. Quanto ao apelo da Senhora Ana Cristina Machado César, deu provimento ao recurso, revogando a multa a ela imposta. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-03-17 (TC-001327/007/08).

**Advogados:** José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777), Sarah Ladeira Lucas (OAB/SP nº 375.818), Marcella Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 411.196) e outros.

**Acompanham:** TC-001327/007/08 e Expedientes: TC-000096/014/09 e TC-016582/026/09.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-14 - DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, o Dr. Cleber Vargas Barbieri, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

11 TC-000978/009/11

**Recorrente:** Assunta Maria Labronici Gomes – Ex-Prefeita do Município de Boituva.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Boituva ao Serviço de Obras Sociais de Boituva, exercício de 2010.

**Responsáveis:** Assunta Maria Labronici Gomes (Prefeita à época) e Jane Aparecida Grandó Cristo (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-15.

**Advogados:** Francisco Alberto Jolkesky de Almeida (OAB/SP nº 105.328), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-9 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto



### 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão na íntegra.

12 TC-001202/007/11

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e Antonio Carlos da Silva – Prefeito à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e Consfran Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução, sob regime de empreitada por preços unitários, de obras de pavimentação em concreto betuminoso usado a quente, em diversos logradouros no Município.

**Responsável:** Antonio Carlos da Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-10/14.

**Advogados:** Solange Tsukimi Hayashi Longo (OAB/SP nº 153.661) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-015861/026/13.

**Fiscalização atual:** UR-7 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

13 TC-001166/011/13

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Valdomiro Lopes da Silva Júnior – Prefeito à época.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto à Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de São José do Rio Preto, relativa ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Valdomiro Lopes da Silva Júnior (Prefeito à época) e Antonio José Manzato.

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando o ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, da quantia impugnada. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-09-15.

**Advogados:** Luis Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Brunella Silva Nani Gasque (OAB/SP nº 382.986), Luis Roberto Ferrari (OAB/SP nº 74.544), Kleber Ferrari Stefanini (OAB/SP nº 315.935), Vinicius Belotti Cavalcante (OAB/SP nº 364.349) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Fiscalização atual:** UR-8 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de



### 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, ainda em preliminar, não conheceu as razões apresentadas pela Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de São José do Rio Preto, pois intempestivas, assim como afastou a inobservância ao princípio do devido processo legal, pois foi garantido o direito à ampla defesa à entidade, conforme fls. 124.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento aos recursos, mantendo-se a decisão na íntegra.

14 TC-002799/026/14

**Recorrentes:** Abel Franco Larini – Vereador e Câmara Municipal de Arujá.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Arujá, relativas ao exercício de 2014.

**Responsável:** Abel Franco Larini (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, mantido em sede de embargos, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdãos publicados no D.O.E. de 11-01-17 e 24-08-17.

**Advogados:** Rodrigo Augusto Menezes (OAB/SP nº 180.155), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Eduardo Ferreira da Silva (OAB/SP nº 180.529), Marco Aurélio Pereira Tanoeiro (OAB/SP nº 131.274), Priscilla Nayara Amorim de Souza (OAB/SP nº 367.922) e outros.

**Acompanham:** TC-002799/126/14 e Expediente: TC-002337/026/16.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** GDF-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Arujá, relativas ao exercício de 2014, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao ilustre Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

15 TC-032304/026/16

**Autor:** Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Monte Mor ao Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA (OSCIP), relativa ao exercício de 2013.

**Responsáveis:** Thiago Giatti Assis (Prefeito à época) e Francisco Carlos Bernal (Presidente).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma, determinando o ressarcimento, com os



### 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

devidos acréscimos legais, da quantia impugnada. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-07-16 (TC-003069/003/14)

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Antonio Celso Amaral Salles (OAB/SP nº 43.028), Gustavo Henrique Justino de Oliveira (OAB/SP nº 281.607), Carolina Filipini Ferreira (OAB/SP nº 346.593), Claudia Pereira de Moraes (OAB/SP nº 212.916) e outros.

**Procuradora de Contas:** Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Acompanha:** TC-003069/003/14.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

16 TC-022646/026/16

**Autor:** Silvio Félix da Silva – Ex-Prefeito do Município de Limeira.

**Assunto:** Convênio entre a Prefeitura Municipal de Limeira e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Limeira – APAE, objetivando a implantação e execução da assistência à saúde da família no Município, com a finalidade de reorganizar as ações e serviços de saúde através da colaboração entre as áreas de promoção e assistência à saúde.

**Responsável:** Silvio Félix da Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-11-12 (TC-000444/010/08).

**Advogados:** Carolina Elena de Melo e Sousa Malta Moreira (OAB/SP nº 180.710).

**Acompanha:** TC-000444/010/08.

**Fiscalização atual:** UR-10 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão interposta, julgando seu autor carecedor do direito da ação.

17 TC-002402/026/15

**Município:** Paranapanema.

**Prefeito:** Antonio Hiromiti Nakagawa.

**Exercício:** 2015.

**Requerentes:** Prefeitura Municipal de Paranapanema – Antônio Hiromiti Nakawaga – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 19-09-17, publicado no D.O.E. de 02-12-17.

**Advogados:** Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136) e Daniela Francine Torres Ferri (OAB/SP nº 202.802).

**Acompanham:** TC-002402/126/15 e Expediente: TC000447/016/15.



### 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-16 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

18 TC-002476/026/15

**Município:** Altair.

**Prefeito:** Antonio Padron Neto.

**Exercício:** 2015.

**Requerente:** Antonio Padron Neto – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 05-12-17, publicado no D.O.E. de 14-03-18.

**Advogados:** Luiz Silvio Moreira Salata (OAB/SP nº 46.845), Maria Silvia Madeira Moreira Salata (OAB/SP nº 281.440) e outros.

**Acompanha:** TC-002476/126/15.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-8 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame formulado pelo Prefeito do Município de Altair, Senhor Antonio Padron Neto, responsável pela prestação de contas relativas ao exercício de 2015 e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, conseqüentemente, o parecer desfavorável à aprovação das contas.

19 TC-002495/026/15

**Município:** Bom Jesus dos Perdões.

**Prefeito:** Eduardo Henrique Massei.

**Exercício:** 2015.

**Requerente:** Eduardo Henrique Massei – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-07-17, publicado no D.O.E. de 06-09-17.

**Advogado:** Guilherme Antibas Atik (OAB/SP nº 153.240).

**Acompanham:** TC-002495/126/15 e Expediente: TC-015142/026/16.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, devendo, conseqüentemente, ser mantido na sua íntegra o parecer prévio desfavorável emitido sobre as contas do Município, relativas ao exercício de 2015.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

20 TC-001612/001/08

**Recorrente:** Associação Hospitalar Santa Casa de Lins.





### 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Lins à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Lins, no exercício de 2007.

**Responsáveis:** Waldemar Sândoli Casadei (Prefeito à época) e José Adolfo Oliveira da Silva (Interventor).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal, condenando a entidade à devolução do valor impugnado, devidamente atualizado, suspendendo-a de novos recebimentos da espécie para pagamento de pessoal para execução de atividades finalísticas da administração, e em especial, às contratações de Agências Comunitárias de Saúde à vista da vedação contida na Lei Federal nº11.350/06, bem como aplicou multa ao responsável, Senhor Waldemar Sândoli Casadei, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-02-17.

**Advogados:** Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Roberta Moraes Dias Benatti (OAB/SP nº 237.163) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-002052/001/07.

**Fiscalização atual:** UR-1 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

21 TC-024734/026/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e a Construtora Cronacon Ltda., objetivando a execução das obras do conjunto habitacional de interesse social Naval/Silvina e equipamentos, localizado na Av. José Fornari.

**Responsáveis:** Tássia de Menezes Regino (Secretária de Habitação) e Paulo Roberto Massoca (Secretário Adjunto de Habitação).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de apostilamento, de aditamento e de recebimento provisório. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-08-18.

**Advogados:** Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760).

**Acompanham:** TC-007576/026/10 e Expedientes: TC-011255/026/16, TC-024408/026/16 e TC-033023/026/14.

**Procuradora de Contas:** Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-4 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e, quanto ao mérito, ante o



### 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a consequente confirmação do v. Acórdão de fls. 2290.

22 TC-022786/026/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Santo André e Fundação do ABC.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Fundação do ABC, objetivando a cooperação técnica entre os partícipes, para o desenvolvimento de parceria na execução de ações complementares às seguintes áreas: urgência e emergência, complexo regulador, saúde mental, agravos crônicos transmissíveis, centro de especialidades odontológicas, apoio à gestão dos serviços de rede de saúde e núcleo de atividades corporais.

**Responsáveis:** Carlos Grana (Prefeito), Oswana Maria Fernandes Fameli (Prefeita em Exercício), Homero Nepomuceno (Secretário de Saúde), Maurício Mindrisz e Marco Antonio Santos Silva (Presidentes).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-08-18.

**Advogados:** Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Ewerton Pereira Rodrigues (OAB/SP nº 393.240), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Sandro Tavares (OAB/SP nº 201.133) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-012640/026/14.

**Fiscalização atual:** GDF-9 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários em exame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. Acórdão originário por seus próprios e jurídicos fundamentos.

23 TC-014105/989/16 (ref. TC-008632/989/15)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Salto.

**Assunto:** Convênio entre a Prefeitura Municipal de Salto e Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Salto, objetivando o fornecimento de cartão servidor, magnético e com uso de senha alfa numérica, para utilização em rede credenciada por ela e apresentada à Prefeitura, visando única e exclusivamente à aquisição de produtos e serviços destinados aos servidores públicos municipais ativos da Prefeitura Municipal de Salto.

**Responsáveis:** Juvenil Cirelli (Prefeito) e Schneyder Bonafé Barros (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-07-16.



### 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-9 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Salto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a consequente confirmação do v. Acórdão recorrido.

24 TC-021906/026/11

**Autor:** Itamar Francisco Machado Borges - Prefeito do Município de Santa Fé do Sul à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul e a empresa Monte Azul Ferraz Engenharia Ambiental Ltda., objetivando a contratação de empresa para operação de terreno sanitário, serviço de coleta seletiva e operação de usina de triagem.

**Responsável:** Itamar Francisco Machado Borges (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000913/011/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 22-06-11.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

**Acompanha:** TC-000913/011/06.

**Fiscalização atual:** UR-11 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando-se o autor carecedor do direito da ação.

25 TC-002127/026/15

**Município:** Caieiras.

**Prefeito:** Roberto Hamamoto.

**Exercício:** 2015.

**Requerente:** Roberto Hamamoto – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-09-17, publicado no D.O.E. de 03-10-17.

**Advogados:** Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

**Acompanham:** TC-002127/126/15 e Expedientes: TC-000572/026/17 e TC-013396/026/16.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.



### 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Fiscalização atual:** GDF-9 – DSF-I.

**Sustentação Oral proferida em sessão de 23-05-18.**

**Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 23-05-18.**

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

26 TC-001302/011/10

**Embargante:** Superintendência de Água, Esgotos e Meio Ambiente de Votuporanga – SAEV.

**Assunto:** Contrato entre a Superintendência de Água, Esgotos e Meio Ambiente de Votuporanga – SAEV e a empresa CONVERD - Comercial Agrícola Converd e Prestação de Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços relativos à manutenção da limpeza de vias públicas, coleta/compactação e transporte de resíduos produzidos no município de Votuporanga.

**Responsável:** Marcelo Marin Zeitune (Superintendente à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-06-18.

**Advogados:** João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Flavio Magdesian (OAB/SP nº 317.840), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Maria Herminia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), Andre Paulani Paschoa (OAB/SP nº 357.571), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593), Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu (OAB/SP nº 301.007) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-040516/026/10.

**Fiscalização atual:** UR-11 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

27 TC-040337/026/13

**Recorrente:** José Tadeu dos Santos – Ex-Secretário Municipal de Obras do Município de Barueri.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e a empresa Jofege Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a execução das obras de drenagem,



### 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

pavimentação asfáltica e serviços complementares para o alargamento da Estrada Municipal – Votupoca.

**Responsável:** José Tadeu dos Santos (Secretário Municipal de Obras à época), José Paulo de Carvalho (Diretor da Coordenadoria Técnica de Obras V. e Hídricas) e Mauro José Lourenço (Coordenador Geral).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-08-18.

**Advogados:** José Lazaro Suletroni (OAB/SP nº 88.712), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão combatido.

28 TC-018754/989/18 (ref. TC-017370/989/17)

**Recorrente:** Elvis Leonardo Cezar – Prefeito do Município de Santana de Parnaíba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e a Construtora Tractor Ltda. – ME, objetivando a prestação de serviços de engenharia para a construção de uma Creche Municipal, sito à rua Botucatu, s/n Bairro Itapoã.

**Responsável:** Elvis Leonardo Cezar (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-18.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão combatido.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

29 TC-037645/026/09

**Recorrente:** Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.

**Assunto:** Contrato de gestão entre o Serviço de Saúde São Vicente – SESASV e a Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, objetivando a execução de atividades na área da saúde, referentes a serviços laboratoriais e análises clínicas, histológicas e citológicas de diagnósticos por meio de parceria.

**Responsável:** Eduardo Palmieri (Superintendente).



### 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato de gestão, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-08-15.

**Advogados:** Paulo Ricardo Golegã de Maria (OAB/SP 156.883), Luciano Bolonha Gonsalves (OAB/SP nº 187.817), Christopher Paul de Medeiros Stears (OAB/SP nº 334.795), Luiz Tarcisio Teixeira Ferreira (OAB/SP nº 67.999), Juliana Wernek de Camargo (OAB/SP nº 128.234), Wagner Andrighetti Junior (OAB/SP nº 235.272), Cristian Fernandes Gomes da Rosa (OAB/SP nº 244.504), Wanessa Portugal (OAB/SP nº 279.794) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-018462/026/10.

**Fiscalização atual:** GDF-10 - DSF-II.

30 TC-032606/026/10

**Recorrente:** Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses concedidos pelo Serviço de Saúde de São Vicente – SESASV a Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, relativa ao exercício de 2009.

**Responsáveis:** Eduardo Pamiéri (Superintendente) e Paulo Roberto Mergulhão.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, c.c. o artigo 103, todos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-08-15.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Paulo Ricardo Golegã de Maria (OAB/SP 156.883), Luciano Bolonha Gonsalves (OAB/SP nº 187.817), Christopher Paul M Stears (OAB/SP nº 334.795), Luiz Tarcisio Teixeira ferreira (OAB/SP nº 67.999), Juliana Wernek de Camargo (OAB/SP nº 128.234), Wagner Andrighetti Junior (OAB/SP nº 235.272), Cristian Fernandes Gomes da Rosa (OAB/SP nº 244.504), Wanessa Portugal (OAB/SP nº 279.794) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-10 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, não acolhendo a preliminar de nulidade, determinou que os autos do TC-18462/026/10 tenham tramitação autônoma e sejam encaminhados ao Relator originário para as providências cabíveis.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu provimento ao recurso interposto no TC-037645/026/09, bem como pelo desprovimento do recurso ordinário no TC-32606/026/10, para o fim de decretar a regularidade da Dispensa de Licitação e do Contrato de Gestão nº 02/2008, firmado entre o Serviço de Saúde de São Vicente – SESAV e a Pró-Saúde



### 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, mantendo-se, contudo, a irregularidade da prestação de contas relativa ao exercício de 2009.

Decidiu, ainda, considerando a ocorrência somente de falhas formais relativas à dispensa de licitação e ao contrato (as quais restaram afastadas), e diante da total ausência de prestação de contas relativa ao exercício de 2009, no valor de R\$ 2.423.838,88, pela manutenção da multa aplicada ao responsável pela SESASV, correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja o TC-18462/026/10 encaminhado ao Relator originário.

31 TC-000578/019/13

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Artur Nogueira e Celso Capato - Prefeito à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Artur Nogueira e a Construtora Clark Ltda., objetivando a execução de obras de construção da Estação de Tratamento de Esgoto no Bairro Stocco, com fornecimento de equipamentos, materiais, montagem e mão de obra.

**Responsável:** Celso Capato (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e III, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-05-16.

**Advogados:** Maria Laurentina Soares (OAB/SP nº 72.984) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-19 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, apenas para reduzir ao patamar de 160 (cento e sessenta) UFESPs a multa aplicada ao Sr. Celso Capato, mantendo o juízo de irregularidade exarado sobre a licitação e contrato examinados nos autos.

32 TC-000427/002/16

**Autor:** Francisco Donizeti dos Santos – Prefeito do Município de Iacanga à época.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Iacanga, no exercício de 2010.

**Responsável:** Ismael Edson Boiani (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da sentença que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-14 (TC-001690/002/11).

**Advogados:** Sebastião de Paula Xavier Neto (OAB/SP nº 68.093) e Alexandre Márcio de Souza Abdala (OAB/SP nº 228.518).

**Acompanha:** TC-001690/002/11.



### 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Rescisão intentada pelo ex-Prefeito de Iacanga, Senhor Francisco Donizeti dos Santos e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de, rescindida a sentença de fls.81/86 do TC – 001690/002/11, serem, agora, julgadas legais as admissões realizadas pela Prefeitura de Iacanga, no exercício de 2010 (elencadas às fls.3/14), concedendo-lhes os respectivos registros, e, ainda, cancelada a multa imposta ao então responsável, Sr. Ismael Edson Boiani, no valor de 200 UFESPs.

33 TC-002234/026/15

**Município:** Populina.

**Prefeito:** Sérgio Martins Carrasco.

**Exercício:** 2015.

**Requerente:** Sérgio Martins Carrasco – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 01-08-17, publicado no D.O.E. de 01-09-17.

**Advogado:** Julio Roberto de Sant'anna Junior (OAB/SP nº 117.110).

**Acompanham:** TC-002234/126/15 e Expedientes: TC-003332/026/16 e TC-043533/026/15.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-11 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento, a fim de alterar o parecer antes emitido, agora favorável à aprovação das Contas de 2015 da Prefeitura Municipal de Populina, mantendo-se as recomendações e determinações indicadas na decisão proferida em primeira instância de julgamento, sem prejuízo de acrescentar os aspectos considerados no âmbito da presente decisão.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO**

34 TC-001132/003/10

**Embargante:** José Pavan Júnior - Ex-Prefeito Municipal de Paulínia.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Paulínia ao Centro de Ação Comunitária de Paulínia - CACO, no exercício de 2009.

**Responsáveis:** José Pavan Júnior (Prefeito à época), Maria Regina Ferreira de Mattos e Moura e Fernanda Maria Secomandi Alves Aranha (Presidentes à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor impugnado, devidamente atualizado, e à suspensão de novos recebimentos até a regularização das pendências,





### 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

determinando à Prefeitura Municipal de Paulínia para que cesse a subvenção à entidade. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-09-18.

**Advogados:** João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Flavio Magdesian (OAB/SP nº 317.840), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

35 TC-025422/026/04

**Recorrentes:** Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem – FIDI.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Universidade Federal de São Paulo, atual Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem - FIDI, objetivando a execução e gerenciamento da prestação de serviços de diagnóstico por imagem nas unidades de saúde, de acordo com as normas do SUS.

**Responsáveis:** José Auricchio Junior (Prefeito) e Regina Maura Zetone Grespan (Diretora da Saúde e Vigilância Sanitária).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que conheceu do termo de alteração contratual, e julgou irregulares os termos aditivos de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-18.

**Advogados:** José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Ane Elisa Perez (OAB/SP nº 138.128), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), João Falcão Dias (OAB/SP nº 406.577), Ana Maria Giorni Caffaro (OAB/SP nº 31.714), Roseli Thaumaturgo Corrêa Soares (OAB/SP nº 252.705), Eder Xavier (OAB/SP nº 92.729), Daniel Marcos Pastorin (OAB/SP nº 258.675), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Marco Antonio Iamnhuk (OAB/SP nº 131.200), Maria Cecília da Costa (OAB/SP nº 186.112), Bruno Moreira Kowalski (OAB/SP nº 271.899) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-026203/026/16.

**Fiscalização atual:** GDF-2 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando a decisão que julgou irregulares os dois termos aditivos relativos ao contrato firmado entre a Prefeitura de São Caetano do Sul e Universidade Federal de São Paulo, atual Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem – FIDI.

Impedido o conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

36 TC-020919/026/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.



### 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Pro-Jecto Assessoria e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de orientação, informação e atendimento aos cidadãos usuários do posto de atendimento da Unidade Avançada da Administração Municipal de São Caetano do Sul.

**Responsáveis:** José Auricchio Junior, Paulo Nunes Pinheiro e Walter Teixeira Júnior (Prefeitos à época), Lázaro Roberto Leão e Jarbas Elias Zuri Júnior (Secretários Municipais de Planejamento e Gestão à época), Rafael Leandro Iafelix (Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares os termos aditivos do 1º ao 7º, e irregulares os termos aditivos nº8º, nº9º e nº10º, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-04-16.

**Advogados:** Marco Antonio Iamnhuk (OAB/SP nº 131.200).

**Acompanha:** Expediente: TC-011755/026/14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** GDF-2 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

37 TC-000505/007/12

**Recorrente:** Juan Manoel Pons Garcia - Ex-Prefeito Municipal de São Sebastião.

**Assunto:** Representação formulada por Manuel Joaquim da Fonseca Corte - Engenheiro Civil, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, na concorrência nº 15/2007, objetivando o registro de preços para execução de serviços de manutenção e recuperação da malha urbana.

**Responsáveis:** Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito à época), Alberto Guilherme Carlini (Secretário de Administração à época) e Thales Guilherme Carlini (Secretário de Obras e Planejamento à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-15.

**Advogados:** Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº 121.037), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953) e Patricia Machado (OAB/SP nº 189.880).

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a deliberação recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.



### 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

38 TC-000589/002/12

**Recorrente:** André Aparecido Tibúrcio - Presidente da Câmara Municipal de Águas de Santa Bárbara à época.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Águas de Santa Bárbara e Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, objetivando a prestação de serviços de administração e emissão de cartões de alimentação.

**Responsável:** André Aparecido Tibúrcio (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, mantido em sede de embargos, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdãos publicados no D.O.E. de 03-04-14 e 11-03-15.

**Advogados:** Eduardo da Silva Orlandini (OAB/SP nº 264.814), Fernando Cláudio Artine (OAB/SP nº 78.681) e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para cancelar a multa aplicada, mantendo-se, no mais, a Decisão recorrida.

39 TC-000253/008/17

**Autor:** Silvio César Moreira Chaves – Ex-Prefeito Municipal de Planalto.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Planalto e Ramalho Bosso & Bosso Assessoria Ltda. – ME, objetivando a contratação de empresa especializada em consultoria e assessoria para elaboração de projetos técnicos para o Município de Planalto, com o objetivo de arrecadação junto aos governos estadual e federal.

**Responsáveis:** Silvio César Moreira Chaves e André Luiz Severino da Silva (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra o acórdão da E. Segunda Câmara, mantido em sede de embargos, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença que julgou irregulares o convite, o contrato, os termos aditivos e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001480/001/14). Acórdão publicado no D.O.E. de 14-02-17 e 04-05-17.

**Acompanha:** TC-001480/001/14.

**Fiscalização atual:** UR-1 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator,



### 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, por não se afeiçoar às hipóteses previstas no artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, julgando o Autor carecedor do direito de ação.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

40 TC-020331/989/18 (ref. TCs-008435/989/18, 006830/989/15, 007332/989/15, 007335/989/15 e 007336/989/15)

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Olímpia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Olímpia e Progresso e Desenvolvimento Municipal – Olímpia – PRODEM, objetivando a prestação de serviços administrativos – nível I a ser executado nas dependências da Secretaria Municipal de Cultura, Esportes, Turismo e Lazer, na rua São João, 942 – Centro, cidade de Olímpia, ou em suas unidades, através de postos de trabalho.

**Responsável:** Eugênio José Zuliani (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos e tomou conhecimento do termo de rescisão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-09-18.

**Advogados:** Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), Flavio Magdesian (OAB/SP nº 317.840), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Maria Herminia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567), Edilson César de Nadai (OAB/SP nº 149.109) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-8 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

41 TC-000829/026/15

**Embargante:** Câmara Municipal de Iperó.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Iperó, relativas ao exercício de 2015.

**Responsável:** Sérgio Poli Simon (Presidente da Câmara).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno que rejeitou os embargos de declaração opostos contra a decisão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário para o fim de subtrair a penalidade de multa aplicada, mantendo-se a irregularidade da matéria e demais fundamentos e determinações. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-09-18.

**Advogados:** Lucas Aveiro Lima (OAB/SP nº 331.064) e Roberto Thompson Vaz Guimarães (OAB/SP nº 145.747).

**Acompanha:** TC-000829/126/15.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.



### 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, sem prejuízo do alerta à Embargante, nos termos do referido voto.

42 TC-000134/018/12

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Junqueirópolis.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Junqueirópolis e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Junqueirópolis, objetivando a operacionalização de oito equipes de estratégia de saúde da família, além da contratação de outros profissionais.

**Responsáveis:** Osmar Pinatto (Prefeito à época) e Rinaldo Picinini (Provedor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o convênio e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-14.

**Advogados:** Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883) Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Albert Dunkel Bonalumi (OAB/SP nº 336.042), Claudia Iwaki (OAB/SP nº 265.846) e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-18 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão recorrida e julgar regular o convênio, mantendo-se, contudo, a recomendação quanto à exigência de um plano de trabalho mais detalhado, ponto não abordado pelo Recorrente.

43 TC-001194/007/12

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Centro Promocional de Eugênio de Melo – CEPPEM, objetivando o desenvolvimento do Centro de Educação Infantil – CEDIN – Amália Bondesan dos Santos, no Distrito de Eugênio de Melo, para atendimento em período integral de até 255 crianças de zero a cinco anos de idade, sendo 101 crianças de berçário e 154 de educação infantil, filhos de mães com atividades remuneradas e de baixa renda.

**Responsáveis:** Alberto Alves Marques Filho (Secretário Municipal de Educação) e Edgar de Andrade (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convênio e o termo de permissão de uso, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-05-15.



### 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** Bruno Igor Rodrigues Sakaue (OAB/SP nº 323.763), Luis Henrique Homem Alves (OAB/SP nº 105.281), Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605) e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

44 TC-027963/026/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e a empresa Multitec Comércio Importação e Exportação Ltda., objetivando a aquisição de móveis para escritório.

**Responsáveis:** Moacir de Souza (Secretário Municipal de Educação) e Fernando Ferro Brandão (Secretário Municipal de Educação em Exercício).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Moacir de Souza, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-08-18.

**Advogados:** Ari Fernando Lopes (OAB/SP nº 140.905), Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, contudo, dentre as causas de decidir, o apontamento acerca da diferença verificada entre os valores da cotação na pesquisa de preços e da proposta apresentada pela ora Contratada, mantidos os demais fundamentos da decisão combatida.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

45 TC-038076/026/14

**Recorrente:** Construtora Estrutural Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Americana e Construtora Estrutural Ltda., objetivando a prestação de serviços de sinalização nas vias públicas do Município.

**Responsável:** Diego De Nadai (Prefeito à época).



### 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o ato de adesão à ata de registro de preços da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, o contrato e as respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-16.

**Advogados:** Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP 154.720), Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136), Eduardo Moreira Mongelli (OAB/SP nº 266.002), Karina Yumi Ogata (OAB/SP nº 407.315) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

46 TC-038077/026/14

**Recorrente:** Construtora Estrutural Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Americana e Construtora Estrutural Ltda., objetivando a prestação de serviços de manutenção geral e urbanismo (tapa buraco, rede de galerias, demolições e equipes de mão de obra) em diversas localidades do Município.

**Responsável:** Diego De Nadai (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o ato de adesão à ata de registro de preços da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, o contrato, a execução contratual e as respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-16.

**Advogados:** Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP 154.720), Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136), Eduardo Moreira Mongelli (OAB/SP nº 266.002), Karina Yumi Ogata (OAB/SP nº 407.315) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

47 TC-038078/026/14

**Recorrente:** Construtora Estrutural Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Americana e Construtora Estrutural Ltda., objetivando a prestação de serviços de reforma e revitalização da Avenida Antonio Pinto Duarte no Município.

**Responsável:** Diego De Nadai (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o ato de adesão à ata de registro de preços da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, o contrato, o termo aditivo e as respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-16.



### 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP 154.720), Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136), Eduardo Moreira Mongelli (OAB/SP nº 266.002), Karina Yumi Ogata (OAB/SP nº 407.315) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

48 TC-038079/026/14

**Recorrente:** Construtora Estrutural Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Americana e Construtora Estrutural Ltda., objetivando a prestação de serviços de reforma e revitalização da Avenida Cecília Meirelles no Município.

**Responsável:** Diego De Nadai (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o ato de adesão à ata de registro de preços da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, o contrato e as respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-16.

**Advogados:** Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP 154.720), Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136), Eduardo Moreira Mongelli (OAB/SP nº 266.002), Karina Yumi Ogata (OAB/SP nº 407.315) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

49 TC-038080/026/14

**Recorrente:** Construtora Estrutural Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Americana e Construtora Estrutural Ltda., objetivando a prestação de serviços de recapeamento em diversas localidades do Município.

**Responsável:** Diego De Nadai (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o ato de adesão à ata de registro de preços da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, o contrato e as respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-16.

**Advogados:** Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP 154.720), Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136), Eduardo Moreira Mongelli (OAB/SP nº 266.002), Karina Yumi Ogata (OAB/SP nº 407.315) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

50 TC-038081/026/14

**Recorrente:** Construtora Estrutural Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Americana e Construtora Estrutural Ltda., objetivando a locação de equipamentos e maquinários diversos.

**Responsável:** Diego De Nadai (Prefeito à época).





### 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o ato de adesão à ata de registro de preços da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, o contrato e as respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-16.

**Advogados:** Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP 154.720), Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136), Eduardo Moreira Mongelli (OAB/SP nº 266.002), Karina Yumi Ogata (OAB/SP nº 407.315) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

51 TC-000981/026/15

**Recorrente:** Câmara Municipal de Campos do Jordão.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Campos do Jordão, relativas ao exercício de 2015.

**Responsável:** Luiz Filipe Costa Cintra (Presidente da Câmara).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-03-18.

**Advogados:** Ivan Franco Batista (OAB/SP nº 120.601), José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777) e outros.

**Acompanha:** TC-000981/126/15.

**Procurador de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-14 - DSF-II.

**Sustentação oral proferida em sessão de 03-10-18.**

**Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas, em sessão de 03-10-18.**

N:\Notas Taquigraficas\NTS 2017\2ª Câmara\38ª S.O. 2ª Câmara\TC-000981-026-15 -GAB- 38ª S.O. Segunda Câmara 21.11.2017 - SM item 66.pdf

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário, rejeitando a preliminar de nulidade suscitada e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. acórdão recorrido.

52 TC-020766/026/16



### 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Autor:** Francisco José Soldado - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus, relativas ao exercício de 2011.

**Responsável:** Francisco José Soldado (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 09-04-14, que julgou irregulares as contas, com recomendações, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002549/026/11). Acórdão publicado no D.O.E. de 05-12-14.

**Advogado:** João Geraldo Paulino da Silveira (OAB/SP nº 118.917).

**Acompanham:** TC-002549/026/11 e TC-002549/126/11.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, julgando-se o Autor carecedor do direito invocado.

O item 53 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**

54 TC-000408/005/17

**Agravante:** Alaor Aparecido Bernal Dias – Prefeito do Município de Santo Anastácio à época.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 15 de agosto de 2017, que indeferiu “in limine” a propositura do pedido de reconsideração, nos termos do artigo 138, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal – contas da Prefeitura Municipal de Santo Anastácio, exercício de 2014.

**Advogado:** Luís Eduardo Tanus (OAB/SP nº 80.782).

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o despacho proferido pelo indeferimento do pedido de reconsideração.

55 TC-000175/026/13

**Embargante:** Antonio Dirceu Dalben – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Sumaré.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Sumaré, relativas ao exercício de 2013.

**Responsáveis:** Antonio Dirceu Dalben (Presidente da Câmara à época), Benedito Ferreira Lustosa e Rui José Alberto de Macedo (Vice-Presidentes da Câmara à época).



### 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-08-18.

**Acompanha:** TC-000175/126/13.

**Advogados:** Marcelo Pelegrini Barbosa (OAB/SP nº 199.877), Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275), Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215), Patrícia Calvo Marin (OAB/SP nº 300.830) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastando a nulidade suscitada, rejeitou-os, mantendo-se o Acórdão recorrido, em todos os seus termos.

56 TC-002412/026/12

**Embargante:** Fernando Rodrigo Garms - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista, relativas ao exercício de 2012.

**Responsável:** Fernando Rodrigo Garms (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do inciso III alíneas “b” e “c” do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, de conformidade com o artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-15.

**Acompanha:** TC-002412/126/12.

**Advogados:** Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425), Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219), Líbio Taitte Junior (OAB/SP nº 280.799) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-4 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se o Acórdão recorrido, em todos os seus termos.

57 TC-003640/026/10

**Embargante:** Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES.

**Assunto:** Contrato entre a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES e a empresa Arcolimp Serviços Gerais Ltda., objetivando a prestação de serviços gerais, limpeza e conservação das dependências e áreas de acesso dos terminais e áreas de transferência, central operacional e pontos e



### 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

abrigos, com o fornecimento de todo o material necessário ao serviço e ao asseio pessoal, no município de Sorocaba/SP.

**Responsável:** Renato Gianolla (Diretor Presidente).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-03-18.

**Advogados:** Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Antônio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092) e outros.

**Acompanha:** TC-040210/026/09.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

58 TC-000747/026/15

**Recorrente:** Washington Roberto Azevedo - Presidente da Câmara Municipal de Três Fronteiras à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Três Fronteiras, relativas ao exercício de 2015.

**Responsável:** Washington Roberto Azevedo (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-03-18.

**Advogados:** Rodrigo Antonio Correa (OAB/SP nº 175.075), Taila Gomes Siqueira Prado (OAB/SP nº 402.230) e outros.

**Acompanha:** TC-000747/126/15.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Fiscalização atual:** UR-11 - DSF-II.

**Sustentação oral proferida em sessão de 26-09-18.**

**Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 26-09-18.**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo a r. decisão proferida, em todos os seus termos.

59 TC-002066/010/07

**Recorrente:** Amarildo Duzi Moraes - Prefeito Municipal de Vargem Grande do Sul.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul e Sigma Serviços em Saúde Ltda., objetivando a execução de serviços de atendimento médico e exames de eletrocardiografia e outros complementares, no âmbito do



### 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Posto de Pronto Atendimento “Alfeu Rodrigues do Patrocínio” e Postos de Saúde situados no Município de Vargem Grande do Sul.

**Responsável:** Amarildo Duzi Moraes (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de retratificação e ilegais os atos ordenadores das despesas, bem como conheceu do termo de recebimento definitivo do ajuste. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-08-18.

**Advogados:** Patrícia Lindolfo (OAB/SP nº 348.979), Marcus Vinícius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-19 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, todos os termos da r. decisão recorrida.

60 TC-000399/010/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Ecoterra Serviços de Limpeza Ltda., objetivando a locação de tratores e caminhões, com fornecimento de mão de obra.

**Responsáveis:** Francisco Rogério Vidal e Silva (Secretário Municipal de Defesa do Meio Ambiente à época) e Barjas Negri (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Barjas Negri, no valor de 200 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-10-14.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Fernando Bertolotti Brito da Cunha (OAB/SP nº 274.833) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

#### **Sustentação oral proferida em sessão de 10-10-18.**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a decisão ora recorrida, julgar regulares a Concorrência 16/2009 e o Contrato celebrado em 23/12/2009, cancelando a multa de 200 (duzentas) UFESPs aplicada ao Sr. Barjas Negri, Prefeito Municipal de Piracicaba à época dos fatos.

Esgotada a pauta dos trabalhos, o **PRESIDENTE** indagou do Representante do Ministério Público de Contas se havia eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados na sessão.

O Senhor Procurador-Geral não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.



**33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Ofereceu, por fim, a palavra para quem dele quisesse fazer uso e, em não havendo interesse, declarou encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e quarenta e oito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Renato Martins Costa**

**Antonio Roque Citadini**

**Edgard Camargo Rodrigues**

**Cristiana de Castro Moraes**

**Dimas Ramalho**

**Sidney Estanislau Beraldo**

**Márcio Martins de Camargo**

**Rafael Neubern Demarchi Costa**

**Luiz Menezes Neto**